



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

Visconde do Rio Branco/MG, em 21 de setembro de 2.021.

OFÍCIO GAB/PREF n.º ____/2.021.

PROTOCOLADO Nº 5100
DATA ENTR 21/09/21
HORARIO 15:18
RECEBUE

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **ORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **GERSON GOMES DE FREITAS**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1945/2.021

"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor e sediadas no município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

SEÇÃO I
Das atribuições

Art. 3º. Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda de Visconde do Rio Branco/MG, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, competindo-lhe os seguintes objetivos permanentes:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e garantias;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos tipificados como crime contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - organizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas de interesse dos consumidores;
 - VIII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
 - IX - manter cadastro atualizado das reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando - o pública e anualmente, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 8.078/90 e dos artigos 57 a 62 do Decreto Federal nº 2181/97, registrando as soluções e remetendo cópia ao PROCON estadual;
 - X - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, resguardado o segredo industrial, conforme o disposto no artigo 55, §4º, da Lei 8.078/90;
 - XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, especialmente, aquelas previstas no artigo 18 do referido Decreto;
 - XII - funcionar no processo administrativo como instância de conciliação, instrução e julgamento, nas causas relativas a conflitos decorrentes das relações de consumo, no âmbito de sua competência, para apurar as infrações à Lei 8.078/90 e demais normas de defesa do consumidor;
 - XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
 - XIV - celebrar convênios com órgãos de entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa do consumidor;
 - XV - estudar permanentemente o fluxo das atividades do PROCON, propondo as devidas alterações em função de novas necessidades de atualização e aumento da eficiência dos serviços prestados;
 - XVI - buscar intercâmbio jurídico com o PROCON Estadual e o Ministério da Justiça;
 - XVII - encaminhar ao Poder Judiciário as demandas não resolvidas administrativamente, considerando a inviabilidade do PROCON, ou as pretensões do consumidor;
- Parágrafo único.** Nos processos administrativos que impliquem julgamento pelo PROCON, será garantido aos litigantes o contraditório e a ampla defesa e, das decisões administrativas definitivas proferidas, caberá recurso ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, que poderá delegar essa função ao órgão da administração Municipal, que entender pertinente para analisar e julgar o recurso.

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 4º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Município de Visconde do Rio Branco, para fins de estrutura organizacional, terá a seguinte composição:

- I - Coordenadoria Jurídica;
- II - Setor de Atendimento ao Consumidor;
- III - Setor de Fiscalização;
- IV - Setor de Apoio Administrativo

Art. 5º. A Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON, será coordenada por um Procurador Jurídico, ocupante de cargo já instituído de livre nomeação e exoneração pelo prefeito Municipal, que deverá ser bacharel em Direito e possuir registro profissional ativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, e atuará como representante legal e extrajudicial do PROCON e, nos casos em que Lei permitir, atuar como representante judicial do órgão;

Parágrafo único. Os serviços auxiliares da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON Municipal os recursos financeiros, humanos e materiais, necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CONDECON

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e Decreto Federal 2.181/97;
- III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da lei nº 8.078/90;
- V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Visconde do Rio Branco, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) recondução, exceto quanto ao presidente, sendo:

- I - o procurador jurídico do PROCON, membro nato do conselho, será o presidente;
- II - um representante da Vigilância Sanitária do Município;
- III - um representante da Associação Comercial local;
- IV - um representante do Poder Executivo municipal;
- V - um representante de associação que atenda aos requisitos do inciso IV, do artigo 82 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

§ 1º Para cada membro titular será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 2º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus respectivos estatutos;

§ 3º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões, consecutivas ou alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 4º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 5º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, desde que observado o disposto no § 5º deste artigo.

Art. 9º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada 03 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 10. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos

Praça 28 de Setembro, N.º 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

* TEL.: (32) 3551-8150 *

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

humanos e materiais ao CONDECON para o seu funcionamento, que será administrado pelo presidente do conselho, podendo delegar a função a outro de seus membros.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 7º, inciso II, desta Lei.

Art. 12. Os recursos do FMPDC serão aplicados:

- I – Na reparação e prevenção dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Visconde do Rio Branco/MG;
 - II – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;
 - III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
 - IV – Na modernização administrativa do PROCON;
 - V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto n.º 2.181/90;
 - VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
 - VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e, ainda, em investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- § 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 13. Constituem recursos do Fundo:

- I - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- II - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- IV - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 14. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**CAPÍTULO V
DA MACRORREGIÃO**

Art. 15. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 16. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.17. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Art.18. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

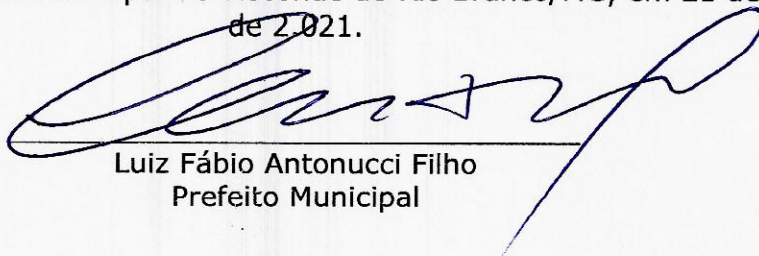
Art.19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art.20. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos, além do procedimento administrativo de defesa do consumidor, da fiscalização das práticas infrativas e das penalidades relativas à Lei 8.078/90 e Decreto Federal 2.181/97.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 350 de 14 de agosto de 1997.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 21 de setembro de 2021.



Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei que *"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências"*.

Logo, é sabido que estigmatiza a defesa do consumidor direito fundamental (CR, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR, art. 170, inciso V), bem como a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), que, na forma de seu artigo 1º, é de ordem pública e interesse social e:

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei Federal 8.078/90, a efetiva prevenção de danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei Federal 8.078/90, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4º, incisos II e IV, da Lei Federal 8.078/90);

CONSIDERANDO que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

CONSIDERANDO que os artigos 105 da Lei Federal 8.078/90 e 4º e 5º do Decreto Federal 2.181/97, concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons municipais);

CONSIDERANDO que o art. 55, § 1º, da Lei Federal 8.078/90, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que, no município de Visconde do Rio Branco, inexistente legislação que contemple a composição de estrutura para órgão municipal de proteção e defesa do consumidor e que tal fato prejudica a defesa dos direitos individuais dos consumidores, bem como permite a oferta, no mercado de consumo local, de produtos e serviços com qualidade inferior ou impróprios ao consumo;

CONSIDERANDO a Recomendação do Procon Estadual de Minas Gerais de nº 02/2012, publicada no Diário Oficial no dia 25 de janeiro de 2012, que recomenda aos Prefeitos dos municípios mineiros em que não há Procon municipal o empreendimento de esforços para criação e efetiva implementação do citado órgão, dotando-o da estrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

física, administrativa e funcional adequada à demanda local;

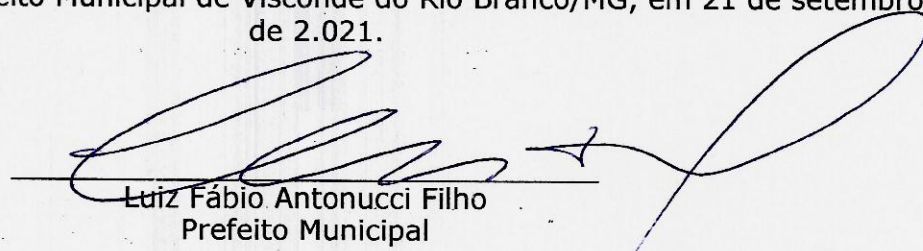
CONSIDERANDO que a criação e instalação de um Procon no Município de Visconde do Rio Branco/MG, pode ser substituída pela implementação de órgão com competência para uma atuação local de estrutura organizacional e funcional já constituída;

CONSIDERANDO que a atuação do Procon municipal fomenta o respeito aos direitos básicos do consumidor, bem como a qualidade do mercado local, uma vez que promovem o afastamento de produtos e serviços impróprios para o consumo.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, e contando com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações ao passo que subscrevo-me com considerações de alta estima e distinto apreço.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 21 de setembro de 2.021.



Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal